



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.730257/2017-42
RESOLUÇÃO	2001-000.272 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AERTON MIRANDA DA PAIXAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto – Redator *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente em
Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente em Exercício) e Rosimery Brandão Barbosa (substituta integral). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, substituído pela conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, designou o conselheiro Wilderson Botto redator *ad hoc* para formalizar a presente resolução, dado que a relatora original, conselheira Lílian Cláudia de Souza, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Wilderson Botto serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração, às fls. 02/17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios 2013, 2014 e 2015, no valor total de R\$ 2.077.533,29, assim composto:

Imposto	R\$ 813.113,70
Juros de mora (calculados até 11/2017)	R\$ 379.705,99
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 857.650,58
Multa exigida isoladamente	R\$ 27.063,02
Valor do Crédito Tributário	R\$ 2.077.533,29

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, conforme pormenorizado no Relatório Fiscal de fls. 19 e ss, em que foram verificadas as seguintes conclusões:

"OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS ANO-CALENDÁRIO 2013, 2014 e 2015 MULTA DE 150% A partir da documentação reunida no presente procedimento fiscal, dos fatos e das verificações relatados anteriormente, concluiu-se que foram omitidos rendimentos tributáveis correspondentes a ganhos de capital auferidos pelo contribuinte na alienação dos bens abaixo descritos, nos anos-calendário 2013, 2014 e 2015.

Bem	Aquisição		Alienação		Ganho de Capital Sujeito à Tributação Exclusiva (R\$)	IRPF devido A/C 2013(R\$)	IRPF devido A/C 2014(R\$)	IRPF devido A/C 2015(R\$)
	Data	Custo (R\$)	Data	Valor (R\$)				
Ap. 601 Ed Renoir	06/10/11	160.000,00	02/08/13	600.000,00	406.025,22	60.903,78		
Casa Rua do Ouro	06/03/09	225.000,00	26/12/13	2.300.000,00	1.694.377,77	36.465,95	217.690,71	
50 % Casa Bairro Santa Branca	11/04/12	22.000,00	08/10/15	141.000,00	102.399,96			15.359,00
Total						97.369,73	217.690,71	15.359,00

(...)

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO TRABALHISTA ANO-CALENDÁRIO 2013 MULTA DE 75% A partir da documentação reunida no presente procedimento fiscal, dos fatos e das verificações relatados anteriormente, concluiu-se que foram omitidos rendimentos tributáveis correspondentes a aquisição de créditos trabalhistas, no ano-calendário 2013

Bem	Aquisição		Crédito		Ganho de Capital Sujeito à Tributação Exclusiva (R\$)	IRPF devido A/C 2013(R\$)
	Data	Custo (R\$)	Data	Valor <R\$)		
Direito de Créditos Trabalhistas	23/05/12	73.012,01	25/01/13	104.708,56	31.696,55	4.754,48

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ANO-CALENDÁRIO 2012 E 2013 MULTA DE 75%

A partir da documentação reunida no presente procedimento fiscal e dos fatos e verificações relatados, concluiu-se que houve omissão de

rendimentos caracterizados por valores creditados em contas correntes mantidas nos Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores dos rendimentos omitidos, cujo total equivale a R\$ 973.208,09, no ano-calendário de 2012, e R\$ 261.516,10, no ano-calendário de 2013 foram lançados no Auto de Infração sob a infração - "Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada"

BANCO	2012	2013
ITAU UNIBANCO S/A	R\$ 296.530,87	R\$ 66.195,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 424.023,22	R\$ 195.131,10
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 246.644,64	R\$ 190,00
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 6.009,36	
TOTAL	R\$ 973.208,09	R\$ 261.516,10

OMISSÃO DE RENDIMENTOS REFERENTE A ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA ANO-CALENDÁRIO 2012 E 2013 MULTA DE 75%

A partir da documentação reunida no presente procedimento fiscal e dos fatos e verificações relatados, concluiu-se que houve omissão de rendimentos oriundos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica. Os valores dos rendimentos omitidos, cujo total equivale a R\$ 45.300,00, no ano-calendário de 2012, e R\$83.175,00 no ano-calendário de 2013 foram lançados no Auto de Infração sob a infração - Omissão de Rendimento de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS REFERENTE A JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS À PESSOA JURÍDICA ANO-CALENDÁRIO 2012 MULTA DE 75%

A partir da documentação reunida no presente procedimento fiscal e dos fatos e verificações relatados, concluiu-se que houve omissão de rendimentos referente a juros recebidos na liquidação de contratos de mútuo firmado com pessoa jurídica. Os valores dos rendimentos omitidos, cujo total equivale a R\$ 239.242,32, no ano-calendário de 2012 foram lançados no Auto de Infração sob a infração - Omissão de Rendimentos (Juros e Outros Acréscimos) Recebidos de Pessoa Jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS REFERENTE A JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PESSOA FÍSICA ANO-CALENDÁRIO 2012 E 2013 MULTA DE 75%

A partir da documentação reunida no presente procedimento fiscal e dos fatos e verificações relatados, concluiu-se que houve omissão de rendimentos referente a juros recebidos na liquidação de contratos de mútuo firmado com pessoa jurídica. Os valores dos rendimentos omitidos, cujo total equivale a R\$ 8.220,00, no ano-calendário de 2012 e R\$ 194.807,90, no ano-calendário de 2013, foram lançados no Auto de Infração sob a infração - Omissão de Rendimentos (Juros e Outros Acréscimos) Recebidos de Pessoa Física.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO ANO-CALENDÁRIO 2012 e 2013

Considerando, finalmente, que o fiscalizado percebeu, nos anos-calendário de 2012 e 2013, rendimentos tributáveis pagos por pessoas físicas, os quais se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física (Carnê-Leão), tal como estabelecido nos artigos 106 a 112 do RIR/99, mas não recolheu integralmente os valores do imposto de renda incidente mensalmente sobre esses rendimentos, a título de Carnê-Leão, foi lançada no Auto de Infração a multa isolada prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 44 da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei no 11.488/2007 (Multas Aplicáveis à Pessoa Física - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão), aplicada às diferenças não pagas do imposto devido ao citado título, conforme detalhado no "Demonstrativo de Multa Exigida Isoladamente - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Falta de Recolhimento do Carnê-Leão" integrante do Auto de Infração."

Afirma, ainda, o citado relatório que foi aplicada a multa de 150% sobre o valor do imposto apurado, tendo em vista a prática de conduta dolosa contra o Fisco materializado pela simulação de operações de alienação de bens nos anos calendário 2013, 2014 e 2015, com o intuito de impedir ou retardar que a administração tributária federal tivesse conhecimento da verdadeira alienação, com o objetivo de afastar a tributação, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Que se verificou claro intuito de simular uma venda pelo valor de aquisição com a finalidade de sonegar o Imposto de Renda sobre o ganho de capital, no caso da uma venda futura, o que de fato ocorreu.

Que, assim sendo, constatou-se que o contribuinte praticou conduta definida como sonegação no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Também foi lançada a Multa Isolada: Falta de Recolhimento da Antecipação do IRPF Devida a Título de Carne-Leão, tendo em vista que os juros recebidos na liquidação dos mútuos, tratando-se de rendimento recebido de outras pessoas físicas, não tributados na fonte, estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls.07/10.

Cientificado do lançamento em 27/11/2017 (fl. 1695/1696), o interessado apresentou impugnação, em 27/12/2017, às fls. 1700 e ss, na qual foi contestado o lançamento em que se destacam os seguintes trechos:

"(...) - O Impugnante optou por não discutir parte dos créditos tributários objeto da autuação, que serão objeto de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/17. Para tanto, requer, desde já, o desmembramento do presente auto de infração para que tais débitos possam ser parcelados.

04 - Os débitos confessados podem ser assim descritos:

a) Rendimentos omissos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

2012: R\$45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais)

2013: R\$83.175,00 (oitenta e três mil e cento e setenta e cinco reais)

b) Ganho de Capital omissos decorrente da venda de direitos de crédito trabalhista

2013: R\$ 31.696,55 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

c) Rendimentos omissos de empréstimos a pessoa jurídica:

2012: R\$239.242,32 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos)

d) Rendimentos omissos de empréstimos a pessoas físicas: 2012: R\$8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais)

2013: R\$84.807,90 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e noventa centavos)

e) Rendimentos presumidos de movimentação bancária não comprovada:

2012: R\$ 127.292,72 (cento e vinte e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)

(...)

III. 1- Nulidade do auto de infração por ausência da disposição legal da penalidade aplicável as infrações

(...)- O auto de infração ora combatido foi omissos em relação a fundamentação legal relativa à penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) aplicadas para os casos de omissão de rendimentos decorrentes de alugueis, juros e movimentações bancárias não comprovadas, havendo fundamentação legal apenas para a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) decorrente do não recolhimento do carnê leão e da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) decorrente da suposta simulação na operação sujeita ao ganho de capital.

(...)

IV.1 - DOS RENDIMENTOS DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO A TERCEIROS - MÚTUOS CONCEDIDOS AO SR. EMERSON SOARES DOS SANTOS

(...)Ocorre que, além dos empréstimos já considerados pela d. fiscalização, o Impugnante realizou mais 1 (um) empréstimo para o Sr. Emerson em julho de 2012, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

14 - O empréstimo não considerado pela d. fiscalização foi devidamente formalizado por contratos de mútuo (Doc. 03), bem como provados pelos comprovantes de transferências bancárias do Impugnante para o Sr. Emerson (19/07/2012 - Doc. 04) e para OEJ Paixão Imóveis Ltda. (30/07/2012 - Doc. 05), empresa do Sr. Emerson

(...)Considerando o valor de R\$558.157,90 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos) pagos pelo Sr. Emerson, a diferença que representa os rendimentos do empréstimo realizado somam R\$79.157,90 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e sete

reais e noventa centavos) e não R\$189.157,90 (cento e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos) como considerou a d. fiscalização.

- O valor desses rendimentos decorrentes dos empréstimos realizados ao Sr. Emerson, reconhecidos pelo Impugnante (R\$79.157,90) já foram inclusos no valor confessado descrito no item 04, alínea "d" dessa peça e serão pagos mediante parcelamento.

IV.2 - DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS - DEPÓSITO REALIZADO PELO SR. JOSÉ ALOÍSIO DE OLIVEIRA

(...)Ocorre que, o cheque depositado pelo Sr. José Aloísio em 18/06/2013 não foi compensado, tendo sido devolvido em 19/06/2013, como comprova movimento do extrato do Impugnante (Doc. 06).

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				6.550,00 C
18/06/2010	000000	DEP CH 24H	5.900,00 C	
18/06/2013	002585	CHEQUE SAC	4.085,50 D	
18/06/2013	727220	RESG AUTOM	4.085,50 C	5.950,00 C
19/06/2013	001068	EST DEP CH	5.900,00 D	50,00 C

(...)

IV.3 - DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS - DEPÓSITO REALIZADOS PELA SRA. JÚNIA - DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO REALIZADO EM 2010

(...)23 - Em 25 de junho de 2010, o Impugnante realizou um empréstimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a Sra. Júnia Lúcia de Freitas Miranda, conforme comprova o contrato de mútuo (Doc. 07) e a transferência realizada (Doc. 08)

24 - Foi avençado entre as partes que a Sra. Júnia realizaria pagamentos mensais no importe de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) corrigidos pela TR até a quitação integral do mútuo. Até abril de 2011 a Sra. Júnia realizou os depósitos com regularidade, cumprindo a previsão contratual. Contudo, a partir de maio/2011 a Sra. Júnia não conseguiu pagar as parcelas acordadas, ficando inadimplente.

- Somente em 16/05/2012, a Sra. Júnia conseguiu efetuar um pagamento de R\$13.952,35 para saldar parte do seu saldo devedor. A devedora só voltou a efetuar os pagamentos com regularidade a partir de janeiro de 2013, no importe mensal de R\$2.258,00, sobre os quais deveria se aplicar a correção pela TR.

- Assim, os depósitos abaixo listados, no valor total de R\$40.830,45 (período fiscalizado), até então não identificados, foram devidamente identificados e comprovada a origem pelo contrato de mútuo e comprovante de transferência do valor emprestado em 25/06/2010.

Período	Data	Valor	Origem
Pagamentos anteriores ao Período Fiscalizado	26/07/2010	2350,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	26/07/2010	2327,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	23/08/2010	2.327,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	26/08/2010	2.350,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	24/09/2010	2.350,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	27/09/2010	2.327,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	22/10/2010	2.320,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	25/10/2010	2.347,50	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	24/11/2010	2.327,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	24/12/2010	4.338,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	24/01/2011	2.327,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	09/03/2011	2.300,50	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	10/03/2011	2.320,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	04/04/2011	2.320,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	-	-	-
Pagamentos do Período Fiscalizado, ora identificados	16/05/2012	13.952,25	Pagto parcial de parcelas em atraso
	-	-	-
	10/01/2013	2.258,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	14/02/2013	2.258,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	11/03/2013	2.258,00	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	10/04/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	10/05/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	03/06/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	10/06/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	10/07/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	12/08/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	11/09/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	10/10/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia
	14/11/2013	2.233,80	Parcela do 1o. Empréstimo Júnia

- Além desse empréstimo, o Impugnante realizou, para a mesma Sra. Júnia, novo empréstimo em 03/06/2013, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), como comprova contrato de mútuo (Doc. 09) e comprovante de transferência (Doc. 10).

- Esse novo empréstimo está sendo pago regularmente pela Sra. Júnia, conforme previsão contratual, em parcelas mensais de R\$1.000,00 (mil reais) corrigidas pela TR. Assim, os valores referentes a estes pagamentos, identificados na planilha abaixo, no valor total de R\$ 5.215,42 (período fiscalizado), também foram devidamente identificados e comprovados, devendo ser excluídos do lançamento tributário realizado por presunção de rendimentos.

Período	Data	Valor	Origem
Pagamentos do Período Fiscalizado, ora identificados	05/08/2013	1.010,33	Parcela do 2o. Empréstimo Júnia
	03/09/2013	984,65	Parcela do 2o. Empréstimo Júnia
	03/10/2013	1.097,48	Parcela do 2o. Empréstimo Júnia
	04/11/2013	1.071,85	Parcela do 2o. Empréstimo Júnia
	03/12/2013	1.051,11	Parcela do 2o. Empréstimo Júnia

(...)

IV.4 - DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS - DEPÓSITOS REALIZADOS PELA ESPOSA DO IMPUGNANTE, SRA. ARETUZA FELTRE SILVA

(...) - Verifica-se no auto de infração que a fiscalização citou e autuou, como sendo rendimentos do Impugnante sem origem comprovada, os seguintes movimentos:

Data	Valor
02/02/12	3.000,00
18/02/12	9.000,00
14/05/12	80.000,00
02/07/12	1.500,34
20/09/12	90.000,00
08/11/12	20.000,00
07/12/12	5.000,00
13/12/12	234.000,00
18/12/12	42.000,00

- Em análise ao processo administrativo, depreende-se, que apesar de estar em posse das informações bancárias do Impugnante, a fiscalização se limitou a escolher algumas remessas de valores da esposa Aretuza para o Impugnante, desconsiderando totalmente, os valores enviados por este a sua esposa. Conforme se verifica pelo comprovante de transferência bancária (Doc. 11), o Impugnante transferiu para sua esposa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) no dia 03/05/12 da conta corrente do Bradesco para a conta corrente do Itaú da Sra. Aretuza, para que esta administrasse o dinheiro.

(...)Por uma análise simples, é possível verificar que a soma dos valores enviados pela Sra. Aretuza ao Impugnante é inferior ao valor entregue por ele em 03/05/12, excluindo os valores referentes as despesas para manutenção da família, a Sra. Aretuza transferiu para o Impugnante o montante de R\$ 672.500,34, isto é, o Impugnante, à época, tinha um crédito de aproximadamente R\$ 327.499,66.

Certo é que a fiscalização se equivocou a autuar o Impugnante por omissão de rendimentos, pois se fosse considerado com o rigor, o valor transferido pelo Impugnante deveria ser considerado como mútuo para a esposa e o seu retorno como pagamento, mas jamais, como dinheiro novo, consequentemente, omissão de rendimentos. Deve então o Julgador buscar a verdade material para verificar se houve ou não o fato gerador do tributo buscando a realidade fática do caso.

IV.5 - DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS - DEPÓSITO DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO DE ARREMATACÃO

(...)IV.5.1 - Depósito de R\$48.120,02 em 10/02/2012 na Caixa Econômica Federal - Alegação de que o documento não confere.

(...)O Impugnante não conseguiu ter acesso aos autos do processo n. 0001730- 31.2011.5.03.0138 em curso na 38- Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que originou essa arrematação cancelada. Estando o Poder Judiciário em recesso de fim de ano, o Impugnante requer, desde já, prazo para apresentação de novos documentos.

- Contudo, os documentos existentes já demonstram a verossimilhança das alegações do Impugnante. Foi realizado em 27/01/2012 o leilão de 4 (quatro) vagas de garagem do edifício Dr. Manoel Cataldo, sendo cada uma

avaliada em R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo o valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme edital publicado (Doc. 14).

- O Impugnante arrematou as 4 (quatro) vagas pelo valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), contudo no dia 02 de fevereiro, o Juiz competente declarou o preço da arrematação como vil (Doc. 16), determinando a devolução do valor ao arrematante, como se verifica da Intimação do Impugnante (Doc. 17) e do andamento processual (Doc. 18), todos documentos devidamente nominais.

53 - Assim, no dia 10/02/2012, o Impugnante recebeu a devolução do valor da arrematação cancelada, corrigido em R\$120,02, totalizando os R\$48.120,02, como constou do extrato bancário do Impugnante.

(...)IV.5.2 - Depósito de R\$112.187,44 em 06/08/2013 na Caixa Econômica Federal - Alegação de que o documento está ilegível.

55 - Sustenta a d. fiscalização que o depósito no valor de R\$112.187,44, no dia 06/08/2013, na conta corrente do Impugnante da Caixa Econômica Federal deve ser considerado rendimento deste, uma vez que os documentos apresentados, que comprovariam tratar-se de devolução de depósito de arrematação de imóvel cancelada, estão ilegíveis.

(...)O Impugnante apresentou a Certidão de Praça/Leilão (Doc. 19), onde consta expressa que o Impugnante arrematou o bem em parceria com a Bomtempo Consultoria e Projetos Ltda. pelo valor total de R\$221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais)



Foi apresentada ainda as guias de depósito do valor da arrematação (Doc. 20), uma realizada pela Bomtempo Consultoria e Projetos Ltda. e outra pelo Impugnante, cada uma das guias no valor de R\$110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais), para totalizar o valor da arrematação.

59 - Após a realização do depósito do valor da arrematação foi verificada uma nulidade no leilão realizado, que levou os arrematantes a requerer a desistência da arrematação, que foi prontamente homologada pelo juiz competente (Doc.21).

(...)Por fim, o Impugnante apresentou a autorização de devolução do valor pago na arrematação (Doc. 22).



61 - Inclusive, vale destacar, que do referido documento evidencia que o valor original do depósito deveria ser liberado com juros e correção monetária como se verifica do trecho acima "LIBERAR COM JCM A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO." Por essa razão, o valor devolvido foi de R\$112.187,44, como também constou do referido documento, conforme imagem abaixo.

(...)IV.5.3 - Depósito de R\$4.644,64 em 26/12/2012 no Banco do Brasil - Alegação de que o documento apresentado está em nome de terceiro

O Impugnante ajuizou, por meio de sua advogado Dr. Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto, o mandado de segurança n. 0888979-73.2012.8.13.0024 para evitar a incidência do ITBI relativa a uma arrematação de imóvel em leilão judicial. Para suspender a exigibilidade do tributo e garantir a transferência do imóvel arrematado, o Impugnante realizou o depósito judicial do valor do ITBI exigido pelo Município.

Ocorre que, o Impugnante não logrou êxito no referido mandado de segurança, o que lhe obrigou a pagar o valor do tributo. Assim, considerando que o Impugnante efetuou o pagamento do tributo diretamente ao Município, o valor depositado em juízo foi levantado pelo Impugnante por meio de alvará judicial.

- Ocorre que, o alvará foi expedido pelo juízo competente em nome do advogado da causa, no caso, Dr. Dr. Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto. Assim, como o único documento relativo ao levantamento do valor depositado encontra-se em nome do advogado (Doc. 23) e não do Impugnante, este solicitou ao Dr. Gustavo uma declaração de que de fato ele levantou o valor depositado em juízo na referida ação e que efetuou o depósito na conta do Banco do Brasil de titularidade do Impugnante (Doc. 24).

Declaro, para os devidos fins de direito, que, na data de 26/2/2012, depusitei o valor de R\$ 4.644,64 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) na conta do Banco do Brasil de Aerton Miranda da Paixão, referente a devolução de valor depositado em duplicidade no Mandado de Segurança no qual atuei como advogado (Processo n» 0888979- 73.2012.8.13.0024 - 3ª Vara de Fazenda Pública Municipal da comarca da Belo Horizonte/MG) referente à cobrança de ÍTBI de arrematação.

67- Assim, considerando que o valor levantado pelo advogado, em proveito do Impugnante, não se trata de rendimento, mas sim de devolução de valores já pertencentes ao Impugnante, o valor de R\$4.644,64 depositado na conta do Banco do Brasil de titularidade do Impugnante no dia 26/12/2012, deve ser decotado do lançamento tributário.

IV.6 - DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS - DEPÓSITOS NA CONTA CONJUNTA DO IMPUGNANTE E DE SUA ESPOSA - OBRIGATORIEDADE DE DIVISÃO DO VALOR 50% / 50% - § 6º, DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96

(...)Ocorre que a d. fiscalização deixou de observar o disposto no §6º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, pois, imputou a totalidade do movimento bancário cuja origem não foi comprovada ao Impugnante, enquanto que o r. dispositivo determina a divisão entre os titulares da conta, no caso, deveria atribuir apenas 50% ao Impugnante, considerando que a conta corrente possui dois titulares.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

- Assim, fica evidente que 50% do valor dos créditos bancários na conta corrente n. 1204-1, Ag. 0849, Banco Bradesco, de titularidade do Impugnante e de sua esposa, deve ser excluído da base de cálculo adotada no lançamento ora impugnado.

IV.7 - DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS - VENDA DE IMÓVEL AO SR. GERALDO MOREIRA BISPO

72 - Alega a Autoridade Fiscalizadora em fls. 36 e 37 que os créditos que somam R\$175.415,86, a qual o Impugnante justificou como sendo recebíveis da operação imobiliária realizada em 03/06/2011 com o Sr. Geraldo Moreira Bispo, não procede, uma vez que o mesmo imóvel foi vendido em 25/04/2012 para a empresa DespAtuante, inclusive com recolhimento do ganho de capital. Ao final concluiu a fiscalização que o mencionado valor se tratava crédito com origem desconhecida.

Não obstante, as afirmações trazidas pela fiscalização e, consequentemente, o lançamento do crédito tributário não deve prosperar, isto porque, nos

autos do processo administrativo foram juntados os documentos que comprovam a operação imobiliária entre o Contribuinte e o Sr. Geraldo Moreira Bispo.

74 - Na fl. 1132 do presente processo foi juntado o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Capela, n. 333, bairro Jardim Riacho, Contagem (registro do imóvel juntado pelo cartório de imóveis em fls. 1551 a 1555) entre o Impugnante e o Sr. Geraldo Moreira Bispo, que contém além de firma reconhecida duas pessoas físicas que atestam a veracidade do documento.

(...)76 - Constata-se no presente processo administrativo que o Sr. Geraldo Moreira Bispo não apresentou resposta a fiscalização ou esta não foi juntada aos autos pela Autoridade Fiscalizadora. Contudo, é certo que a resposta a este termo de intimação corroboraria com as alegações trazidas pela Impugnante, visto que até a presente data o imóvel em questão é ocupado pelo Sr. Geraldo Moreira Bispo, ou melhor, o imóvel vem sendo ocupado por este desde a assinatura da promessa de compra e venda em 03/06/2011.

77 - De fato o imóvel "Casa Contagem" estava em negociação com a DespAtuante, no período de abril de 2012, junto com outros imóveis do Impugnante, entretanto, o Impugnante negociava a mencionada casa em nome do Sr. Geraldo Moreira Bispo que era o possuidor do imóvel, mas como a Escritura Pública e o Registro do Imóvel ainda não havia sido lavrado, os documentos foram feitos em nome do Impugnante. Conquanto, o contrato veio a ser desfeito em 2013, e o imóvel que estava em posse do Sr. Geraldo Moreira Bispo desde 2011 assim continuou.

(...)IV.8 - EXIGÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL NOS IMÓVEIS ALIENADOS PARA SRA. PRISCILA ALVES DA PAIXÃO - AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO

(...)Dessa forma, fica evidente que a compra da Fazenda Herança Sourivio pelo Impugnante, com dação em pagamento dos 3 (três) imóveis objeto de questionamento pela fiscalização, deve ser analisado como negócio autônomo cujo tratamento fiscal foi definido pelo próprio Contrato de Promessa de Compra e Venda.

118 - Dessa forma, é irrelevante para fins de caracterização da dação em pagamento dos 3 (três) imóveis outras negociações realizadas posteriormente pelo Impugnante e pela Sra. Priscila. Esse nova negociação deve ser tratada como fato gerador próprio e autônomo, sendo ilegal a tentativa fazendária de considerar simulada a venda da Fazenda Herança Sourivio, em razão da forma de pagamento verificada na venda à terceiros, ainda que decorrentes de novos negócios entre o Impugnante e a Sra. Priscila, trata-se de fato jurídico tributável autônomo.

119 - Assim, o tratamento autônomo de cada uma das operações, previsto no art. 43, 116 e 117 do CTN c/c com art. 3º da Lei n. 7.713/88 impede que a administração fazendária tente atribuir a peche de negócio simulado ao negócio lícito realizado, apenas porque tal negócio, posteriormente, foi

objeto de novas tratativas, resultando assim na insubsistência do auto de infração no que se refere a atribuição de ganho de capital ao Impugnante em relação às vendas realizadas pela Sra. Priscila, devendo ser afastada a exigência fiscal de tributo e penalidade decorrentes.

(...)IV.9 - INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO

(...) Se torna incontestável a aplicação cumulativa da multa isolada de 50% com a multa de ofício de 75% através da análise do cálculo de multa e juros de mora de fl. 14, que demonstra que a multa de ofício foi aplicada sobre a totalidade dos tributos sujeitos a tabela progressiva, incluído os sujeitos ao pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) e do demonstrativo do crédito tributário de fl. 2 a qual consta a multa de isolada no valor de R\$27.063,02 e a multa de ofício referente a 75%/150% da totalidade dos créditos tributários consubstanciado no auto de infração.

IV.9- Multa Qualificada De 150% aplicada com base no Art. 44, I, §1º da Lei 9.430/96

(...)

IV.11- Inaplicabilidade Do Art. 44 Da Lei 9430/1996 - Efeito Confiscatório Da Penalidade Aplicada - Violação Do Art. 150, IV Da CRFB (...)

V - DOS PEDIDOS

212- Diante de todo o exposto, a Impugnante pede a este culto e honrado Delegado da Receita Federal de Julgamentos que:

a) seja acolhida a preliminar de ausência de indicação da fundamentação legal das penalidades, ensejando a nulidade dos autos de infração por vício material.

b) ultrapassada a questão acima, no mérito pede que sejam acolhidas as razões de defesa apresentadas para afastar cancelar o lançamento tributário, afastando as acusações fiscais nos termos defendidos na presente peça.

c) se não acolhidos os pedidos anteriores ou acolhidos parcialmente, pede seja afastada a multa isolada cumulativa à multa de ofício, afastada a multa qualificada de 150% aplicada ao Impugnante, por não ter restado comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação na, e afastada a multa de 75% e 150% em razão do seu caráter confiscatório.

d) por fim, requer que seja aceita a apresentação de novos documentos, que ainda estão em posse de terceiros e que não foram entregues antes do fim do prazo final de apresentação da presente Impugnação.

Em 10/01/2018 foram transferidos deste para o processo nº 15504- 720.111/2018-70, parte do presente crédito tributário, conforme fl. 1895.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 1.899/1.931 julgou parcialmente procedente impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

As infrações apuradas foram descritas de forma completa no Auto de Infração, com indicação de valores, origem das informações utilizadas pela fiscalização e natureza dos rendimentos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Interessado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após a decisão da DRJ que manteve parte da autuação em razão da não comprovação das alegações por parte do contribuinte, foi apresentada petição de fls. 1.934/1.940 em que são juntados documentos novos.

Às fls. 2.458/2.37 é apresentado recurso voluntário – de 90 páginas – que reitera os pontos de sua impugnação. Juntamente com o recurso são apresentados novos documentos – fls. 2.038/2.159.

Despacho de encaminhamento de fls. 2.160 determinou a remessa dos autos ao CARF para apreciação do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Redator *ad hoc*

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se, originalmente, de auto de infração para a exigência IRPF suplementar dos anos-calendário 2012 e 2013 em razão de:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – alugueis – com imputação de multa de ofício simples de 75%;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – juros e outros acréscimos – com imputação de multa de ofício simples de 75%;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – juros e outros acréscimos – com imputação de multa de ofício simples de 75%;
- Depósitos bancários de origem não comprovada – com imputação de multa de ofício simples de 75%;
- Omissão de rendimentos relativo a apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais – com imputação de multa de ofício simples de 75% e de multa qualificada de 150%;
- Multa isolada de 50% em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão;

O contribuinte apresentou impugnação parcial, tendo concordado com algumas infrações e realizado o pagamento mediante parcelamento, valores que inclusive já foram decotados dos presentes autos e transferidos para o PTA de nº 15504.720111/2018-70.

As matérias impugnadas foram:

- Omissão de ganhos de capital na alienação de imóveis e multa de 150% e a impossibilidade de qualificação da penalidade;
- Depósitos bancários de origem não comprovada com multa de 75%;
- Omissão de rendimentos referente a juros de empréstimos concedidos a pessoa física com multa de 75%;
- Multa isolada;

Após apresentação de impugnação de fls. 1.700/1.769 acompanhada dos documentos de fls. 1.770/1.893 a DRJ manteve parcialmente o lançamento tributário. A decisão salientou, em resumo, que as parcelas mantidas não teriam sido comprovadas pelo sujeito passivo.

Assim, o contribuinte junta aos autos petição e documentos de fls. 1.934/1940 e os documentos trazidos em sede recursal – 1.948/2.097 com o objetivo de comprovar suas alegações. Dentre os documentos apresentados temos, de forma exemplificativa:

- Cópia de cheque e extrato bancário;
- Planilha elaborada pelo contribuinte com a discriminação dos empréstimos por ele realizados;
- Comprovantes de transferências bancárias com o objetivo de comprovar empréstimos realizados;
- Cópia de alvará judicial para fins de arrematação de imóvel;
- Declarações prestadas por terceiros com reconhecimento de firma;
- Revogação de procuração pública;
- Memorial descritivo de imóvel;
- Contrato particular de arrendamento rural;
- Outros documentos comprobatórios de mútuo;

Salienta que a documentação complementar agrega aquela já constante nos autos que demonstram a origem dos valores e a impossibilidade de tributação.

Em nome do princípio da busca pela verdade material entendo que os novos documentos apresentados com o recurso são indispensáveis para o deslinde do feito, sobretudo porque foram trazidos para contrapor os pontos versados na decisão da DRJ, em atendimento ao disposto no Art. 16, §4º, b, do Decreto 70.235/1972.

Ocorre que, as alegações do recorrente, aliado aos documentos por ele trazidos, e à premissa estabelecida na decisão da DRJ, em uma primeira análise, levam a crer que o contribuinte poderia ter razão.

Além disso, a decisão da DRJ entendeu que o direito do Autor não teria sido comprovado uma vez que documentação apresentada até aquele momento seria insuficiente. Diante desse cenário, o Recorrente apresenta documentos importantes que precisam ser analisados para o correto deslinde do feito.

Ocorre que, nos dizeres do voto proferido pela conselheira Ana Cláudia Borges, no acórdão de nº 1001-000.841 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, temos o seguinte:

“A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

(...)

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que os documentos apresentados pela contribuinte não eram aptos a comprovar as retenções sofridas e que seriam necessários os comprovantes de retenção ou, alternativamente, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf; informou, por fim, que realizou pesquisa pela DIRF e que a fonte pagadora informada teria entregue a DIRF, mas não teria arrolado a contribuinte como beneficiária dos rendimentos.

No recurso voluntário, a contribuinte também anexou o Informe de Rendimentos (DOC. 2).

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (ex lege), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101- 003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo de CSLL, levando-se em consideração os documentos acostados no autos antes do julgamento pela DRJ, bem como o Informe de Rendimentos juntado com o Recurso Voluntário. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.”

Considerando que partilho do mesmo entendimento da colega acima exposto, ou seja, que a busca da verdade material deve se sobrepor ao formalismo extremo, sob pena de perpetuarmos situações injustas e que apenas levarão o caso ao Judiciário, em alguns casos, de forma desnecessária, entendo que podem ser admitidas provas juntadas em sede recursal, sobretudo as do presente caso cuja hipótese se amolda, como já salientado, ao Art. 16, §4º, b, do Decreto 70.235/1972.

Ocorre que para se evitar eventual alegação de supressão de instância, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que unidade de origem aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam baixados em diligência para que unidade de origem aprecie todos os documentos constantes dos autos, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto

RESOLUÇÃO 2001-000.272 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.730257/2017-42

DOCUMENTO VALIDADO